



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a disponibilização gratuita de protetores auriculares e abafadores de som em ambientes, cuja ruídosidade intrínseca possa se constituir em barreira ao acesso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a disponibilização gratuita de protetores auriculares e abafadores de som às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambientes, cuja ruídosidade intrínseca possa se constituir em barreira ao seu pleno acesso.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B. Fica assegurada à disponibilização gratuita de protetores auriculares e abafadores de som às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por estabelecimentos públicos e privados, tais como auditórios, restaurantes, casas de shows, teatros, cinemas e arenas esportivas, cuja ruídosidade intrínseca possa se constituir em barreira ao acesso por hipersensibilidade ao ruído.

§ 1º Os protetores auriculares e abafadores de som deverão atender às especificações das normas técnicas nacionais aplicáveis, especialmente quanto à qualidade, desempenho, higienização e segurança sanitária, podendo os Ministérios dos Direitos Humanos e da Saúde editar normas complementares sobre o tema.

§ 2º Os espaços públicos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer afixar, em local visível, avisos informando





sobre a disponibilidade dos protetores auriculares e abafadores de som para pessoas com TEA. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alteração na Lei nº 12.764/2012 para incluir dispositivo que assegure o direito ao pleno acesso a ambientes com ruídosidade intrínseca, por meio do fornecimento gratuito de protetores auriculares e abafadores de ruído às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com o Censo Demográfico do IBGE de 2022, cerca de 2,4 milhões de brasileiros possuem TEA. Estudos indicam que entre 40% e 80% das pessoas com TEA relatam hipersensibilidade auditiva, sendo os sons agudos e inesperados os mais frequentemente associados a desregulação, por estresse sensorial.

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, internalizada com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo 186/2008, que em seu Art. 1. dispõe:

*“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou **sensorial**, os quais, em interação com diversas **barreiras**, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”*

E, ainda em seu Art. 9., 1. e 2.b:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas,**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Iza Arruda – MDB/PE

Apresentação: 19/11/2025 14:13:46.760 - Mesa

PL n.5919/2025

*que incluirão a identificação e a **eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**, serão aplicadas, entre outros, a:*

...

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

...

*b) **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência**;*

Nessa esteira, é inegável que a ruidosidade intrínseca de alguns espaços, constitui-se em barreira invisível, aos brasileiros com TEA, nos exatos termos previstos no Art. 3º, Inc. IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 e, nesse sentido, cabe ao Estado, conforme preconiza o Art. 42, §2º dessa mesma Lei, atuar na eliminação dessa barreira ou na mitigação de seus efeitos deletérios à inclusão da pessoa com TEA, em harmonia com o Decreto Legislativo 186/2008.

Estímulos sonoros normalmente suportados por pessoas típicas, podem ser excruciantes para neurodivergentes, notadamente pelas pessoas com TEA, sendo por isso um, dentre os principais fatores de sobrecarga que desencadeiam a desregulação sensorial da pessoa, com repercussões negativas em seu bem-estar, percebidas por meio de estereotípias, posicionamento das mãos sobre as orelhas e até mesmo no ímpeto de retirar-se do local, podendo evoluir para reações mais graves, na busca pela autorregulação sensorial.

Desse modo, a alta prevalência de hipersensibilidade auditiva faz com que ambientes intrinsecamente ruidosos, em grande medida relacionados a atividades de lazer tais como restaurantes, casas de shows, teatros, cinemas, arenas esportivas, mas também espaços públicos como auditórios, se tornem inacessíveis a essas pessoas, quando desprovidas de protetores auriculares ou abafadores de som, impedindo sua plena inclusão social.

Os protetores auriculares e abafadores de som representam uma medida simples e eficaz para minimizar os impactos negativos do excesso de estímulos auditivos. Funcionam como atenuadores as ondas sonoras e de seus efeitos indesejáveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Iza Arruda – MDB/PE

Apresentação: 19/11/2025 14:13:46.760 - Mesa

PL n.5919/2025

para essa população, promovendo conforto, bem-estar e, por conseguinte, promovendo condições favoráveis a uma maior inclusão social, sendo certo que os abafadores de som apresentam maior atenuação em comparação com os protetores auriculares. Garantir seu fornecimento gratuito em estabelecimentos com ruidosidade intrínseca é um ato de respeito à neurodiversidade e de promoção da acessibilidade.

Nesse sentido, esta proposta contribui diretamente para a efetivação dos direitos das pessoas com TEA, especialmente no que se refere à acessibilidade, à dignidade e à inclusão social, ao permitir que usufruam com segurança dos espaços públicos e privados, favorecendo a superação da barreira ruidosa, que é excludente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Iza Arruda
(MDB-PE)

